



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Pessoas com Deficiência e a admissibilidade em carreiras policiais e militares**

Gama-DF

2024

**LUCAS ANTÔNIO LOPES SILVÉRIO**

**Pessoas com Deficiência e a admissibilidade em carreiras policiais e militares**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: **Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão.**

Gama-DF  
2024  
**LUCAS ANTÔNIO LOPES SILVÉRIO**

## **Pessoas com Deficiência e a admissibilidade em carreiras policiais e militares**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 23 de Outubro de 2024.

### **Banca Examinadora**

---

**Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão.**  
Orientador

---

**Prof. Caroline Lima Ferraz**  
Examinador

---

Prof. Rhemora Ferreira da Silva Urzeda  
Examinador

## **Pessoas com Deficiência e a admissibilidade em carreiras policiais e militares**

Lucas Antônio Lopes Silvério

**Resumo:** As Pessoas com Deficiência são portadoras de diversos direitos. No entanto, analisar tal tema com o foco específico na participação em concursos públicos e na admissão para cargos nas áreas de Segurança Pública e Forças Armadas torna-se, muitas vezes, um desafio. É evidente que as políticas públicas voltadas para a inclusão, garante a efetivação dos direitos dessas pessoas, destacando a importância de ações afirmativas. Nesse contexto, um dos pontos centrais dessa pesquisa é a análise da compatibilidade das atribuições dos cargos com a deficiência apresentada pelos candidatos, com base nas exigências constitucionais e jurisprudenciais. A pesquisa, da mesma forma, apresenta a discriminação enfrentada por candidatos com deficiência, citando aspectos legais, que estabelecem que a compatibilidade das funções deve ser aferida durante o estágio probatório.

**Palavras-chave:** deficiência, cotas, concurso público, carreira policial, carreira militar, admissibilidade, direito fundamental

**Abstract:** People with Disabilities have several rights. However, analyzing this topic with a specific focus on participation in public competitions and admission to positions in the areas of Public Security and Armed Forces often becomes a challenge. It is evident that public policies aimed at inclusion guarantee the realization of these people's rights, highlighting the importance of affirmative actions. In this context, one of the central points of this research is the analysis of the compatibility of the positions' responsibilities with the disability presented by the candidates, based on constitutional and jurisprudential requirements. The research, in the same way, presents the discrimination faced by candidates with disabilities, citing legal aspects, which establish that the compatibility of functions must be assessed during the probationary period.

**Keywords:** disability, quotas, public examination, police career, military career, admissibility, fundamental right



## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, as Pessoas com Deficiência são, indiscutivelmente, portadoras de diversos direitos e garantias. A trajetória para a consolidação desses direitos, no entanto, não foi simples e está longe de ser completamente realizada. Para o avanço da efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência, houve uma longa luta por reconhecimento e inclusão, uma luta que se reflete em diversos âmbitos da sociedade (Piccolo, 2022).

Nesse panorama, a presente pesquisa abordará de forma geral aspectos referentes aos direitos da Pessoa com Deficiência, das ações afirmativas, bem como de políticas públicas que efetivamente contribuem para o avanço, tutela, reparação e a superação das desigualdades sociais ainda enraizadas no convívio social. A importância dessas políticas públicas não pode ser subestimada, pois elas representam instrumentos cruciais para garantir que as Pessoas com Deficiência possam participar de maneira plena e equitativa na sociedade. Dessa forma, o estudo vai ponderar de forma analítica e detalhada a respeito dos critérios constitucionais e administrativos da admissibilidade de Pessoas com Deficiência nas carreiras Policiais e Militares.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 37, inciso VIII, que deverá ser reservado um percentual de vagas em concursos públicos para as Pessoas com Deficiências, um passo significativo para a inclusão. No entanto, no que concerne à nomeação e posse nos cargos da segurança pública, é extremamente comum a exigência de plena aptidão física e mental para o exercício das atribuições. Esse requisito muitas vezes torna-se uma barreira para a entrada de Pessoas com Deficiência nessas carreiras, levantando questões sobre a interpretação e aplicação dessas exigências. (Gugel, 2016).

Nesse contexto, a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, trouxe consigo dispositivos pertinentes à inclusão da Pessoa com Deficiência e instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Preconiza que o deficiente físico ou mental tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além do mais, a supracitada lei ratifica que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à profissionalização, bem como ao trabalho. Dessa forma, este dever implica em uma responsabilidade para garantir que as barreiras à inclusão sejam removidas (arts. 4º e 8º).

Ocorre que a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que rege os servidores públicos da União, prevê expressamente que aos deficientes físicos e mentais serão reservadas até 20% das vagas em concursos públicos — devendo, a sua deficiência, ter compatibilidade com o cargo. Em razão da interpretação do dispositivo pelas bancas organizadoras de concurso públicos, bem como pelo próprio poder público, aqui surge um dos conflitos, haja vista que não é incomum que as bancas de concurso público realizem a análise da compatibilidade da deficiência e do cargo, tendo como consequência, muitas vezes, a eliminação dos candidatos. (art. 5º, § 2º).

Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: “quais são os desafios, de natureza jurídica constitucional e administrativa, enfrentados por pessoas com deficiência ao buscarem ingressar na carreira de segurança pública, considerando as exigências de ‘aptidão’ (física e mental) nos concursos públicos da segurança pública?” Mais especificamente, as pessoas com deficiência teriam direito de ingressar em carreiras policiais e militares? Então, administrativamente, a Administração Pública poderia deixar de oferecer vagas para estes cargos no Concurso Público? Em que momento seria aferida e avaliada a compatibilidade da deficiência com a natureza do cargo das carreiras da Segurança Pública?

Com base no que foi dito, dada a importância em reconhecer tais direitos, pretende-se realizar uma pesquisa bibliográfica para análise a respeito das garantias Constitucionais e Legais que tutelam os direitos fundamentais das Pessoas com Deficiência, de forma que seja preservada a dignidade da pessoa humana, bem como seja combatido o capacitismo. Neste trabalho, o termo capacitismo significa um conjunto de crenças e práticas discriminatórias baseadas na percepção de que pessoas sem deficiência são superiores às pessoas com deficiência. (Sasaki, 2001).

É importante ressaltar também que, apesar dos avanços legislativos, ainda há, notadamente, lacunas na legislação e nas políticas públicas que precisam ser identificadas e endereçadas, a fim de que seja atenuada a insegurança jurídica que permeia o tema. Então, este trabalho busca, com base em referências doutrinárias e jurisprudenciais, preencher essa lacuna, analisando criticamente as barreiras jurídicas que podem estar impedindo a plena inclusão de pessoas com deficiência na segurança pública, bem como analisar consequência da ineficácia da política de cotas em uma área de tamanha importância na Administração Pública Direta.

Assim, o objetivo é contribuir para a construção de um entendimento mais assertivo e abrangente sobre a inclusão das Pessoas com Deficiência nas carreiras de segurança pública, promovendo, ao final, conclusões que possam auxiliar na formulação de políticas mais justas e inclusivas.

Nesse diapasão, no segundo tópico será abordada a deficiência sob uma abordagem histórica, o terceiro tópico delineará o caminho pela conquista de direitos, bem como os principais Tratados Internacionais sobre a pessoa com Deficiência. Em seguida, no quarto tópico serão apresentadas as ações afirmativas e a política de cotas para pessoas com deficiência e a importância da sua efetivação em concursos públicos. O quarto tópico, por fim, fará uma análise dos Critérios Constitucionais e Legais de admissibilidade das pessoas com deficiência na segurança pública.

## **2. A DEFICIÊNCIA NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS**

A análise da deficiência por meio de parâmetros sociais e históricos é um processo complexo, que envolve duas das principais sociedades que possuíam um papel político e cultural relevante e influente à época. É importante dizer que a realidade das pessoas que conviviam nessas sociedades era difícil e brutal. Nesse sentido, as pessoas, na Grécia e na Roma antiga, não tinham uma alta expectativa de vida, devido à recorrente presença de epidemias, doenças, guerras. Dessa forma, havia uma probabilidade considerável de ocorrer - durante a vida dos habitantes, impedimentos, deformidades e lesões que poderiam evoluir e caracterizar uma deficiência (Piccolo, 2022, p. 62).

Nesse contexto, a sociedade grega culturalmente supervalorizava o corpo. Para os gregos, a perfeição física era um ideal não apenas estético, mas também funcional, especialmente no contexto militar. Dado que constituía um dever para as tropas militares estarem plenamente aptas a defender-se de ataques inimigos, estabeleceu-se a noção de que todos os homens deveriam possuir capacidade física total para lutas e batalhas. Esta exigência rigorosa pela aptidão física completa – alinhado, da mesma forma, a questões religiosas, levou a práticas que hoje são vistas como um ultraje e extremamente cruéis. Entre essas práticas, destaca-se o sacrifício de crianças nascidas com qualquer tipo de comprometimento congênito genético ou deformidade aparente. (Costa; Fuzzeto, 2017, p. 403).

Ainda, na sociedade antiga de Roma, eram recorrentes práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência. A Lei das Doze Tábuas, instituída em 451 a.C., é especialmente conhecida por ser uma fonte importante do direito antigo. Esta lei oferece um panorama a respeito de como

as sociedades antigas operavam e consolidavam direitos e deveres, destacando a forma como essas normas influenciavam a vida cotidiana e as estruturas sociais. A Tábua IV, em específico, previa a questão da deformidade congênita, o chamado *Jus exponendi*. Neste contexto, a supracitada tábua representava o pátrio poder, conferindo ao pai direitos relacionados à vida, à morte e à liberdade dos membros de sua família. Assim, a lei trazia de forma explícita o seguinte mandamento: “Cito necatus insignis ad deformitatem puer esto,” que se traduz como “Se uma criança nascer com alguma deformidade, deveria ser morta”. Desta feita, a criança que nascesse deforme o pai poderia matar ou expor o seu filho portador de deficiência. (Silva, 2008, p. 127)

Essa determinação legal reflete a severidade com que a sociedade romana tratava a deficiência, influenciada pelas práticas espartanas da Grécia antiga. Para os romanos, as Pessoas com Deficiência não eram vistas como indivíduos capazes de contribuir para a defesa militar do Estado, e essa percepção, também alinhada com outros aspectos culturais e religiosos, justificava a exclusão e eliminação dessas pessoas. Tal prática visava, além de outros, preservar a força e a eficiência militar, características altamente valorizadas. As crianças nascidas com deformidades eram consideradas incapazes de, futuramente, desempenhar o papel de soldados romanos, o que, na visão daquela época, constituía um risco para a coesão e segurança da sociedade.

Outrossim, há de se destacar o aspecto religioso, que exercia um papel de bastante influência no mundo antigo e que acarretou consequências para as Pessoas com Deficiência. A religião era a responsável por dirimir todas questões referentes à vida dos gregos e romanos, como por exemplo o clima, fertilidade, poder, enfermidades. Assim, tinha-se que o recém-nascido malformado deveria ser devolvido aos deuses, em um fenômeno de exposição e expiação. Em consequência disso, bebês eram abandonados em terrenos distantes, penhascos, entre outros lugares a ermo. (Picollo, 2022 p. 63).

Já na Idade Média, no início do século XI, conforme acentua o exímio doutrinador Gustavo Martins, a deficiência mental era considerada uma manifestação de desígnios demonológicos, de forma que a presença da condição incapacitante remetia à práticas de amaldiçoamento. Nesse panorama, um movimento fortemente influenciado pela igreja Católica, remete a deficiência ao pecado, como uma “punição” de Deus, acarretando – assim, o esquecimento a essas pessoas (Picollo, 2022. p. 80).

Assim, de uma forma geral, resta claro que a deficiência muitas vezes era vista como uma falha intolerável no indivíduo, a ser eliminada para preservar a integridade e a força do coletivo. Tais práticas e previsões legais sublinhavam a forma como as Pessoas com Deficiência eram estigmatizadas e tratadas com extrema dureza, refletindo uma realidade onde a integridade física e mental era essencial para a aceitação social e a sobrevivência.

### **3. TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Após séculos de marginalização, uma das primeiras conquistas é a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência Mental, o qual foi promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1971. Um pouco depois, em 1975, foi proclamado a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Neste tratado foram abordados aspectos inerentes aos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Contudo, é imperativo ressaltar que a deficiência ainda era vista como uma patologia e um problema individual, nesse sentido assevera Romeu Kazumi Sasaki:

Tradicionalmente, a deficiência tem sido vista como um 'problema' do indivíduo e, por isso, o próprio indivíduo teria que se adaptar à sociedade ou ele teria que ser mudado por

profissionais através da reabilitação ou cura. O modelo médico da deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas portadoras de deficiência e/ou de outras condições atípicas para que estas possam, aí sim, buscar o seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. (Sasaki, 1999, p. 11).

Por conseguinte, essa interpretação metodológica fragilizou-se e, então, houveram adaptações constituindo o modelo social da deficiência, de forma que a sociedade é quem deve se adaptar aos diferentes, e não de forma diversa. Em razão disso, foram trazidos à tona para pessoas com deficiência valores e princípios de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e igualdade (Medeiros, et.al, 2010 p. 176).

Foi só no ano de 2007 que a ONU elaborou um dos principais tratados internacionais no que concerne aos direitos da Pessoa com Deficiência: A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD).

Tal tratado, assinado na ONU, em Nova York, em 30 de março de 2007, foi um dos marcos mais importantes na luta por conquistas de direitos e reconhecimento das pessoas com deficiência.

Todavia, antes de abordar o conteúdo da convenção supracitada, é importante frisar que foi devidamente seguido o rito constante no dispositivo do Art. 5º, § 3º, o qual prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Dessa forma, o tratado supracitado, por seguir o rito constitucional, possui natureza de emenda Constitucional e, por conseguinte, status Constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

**Supremo Tribunal Federal. Tutela Antecipada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32.732/DF, relator Ministro Celso de Mello, de 13/maio/2104, publicado no Diário Justiça de 3/junho/2014.**

... essa Convenção Internacional, por veicular normas de Direitos Humanos, foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, cuja promulgação observou o procedimento ritual a que alude o art. 5º, § 3º, da Constituição da República, a significar, portanto, que esse importantíssimo ato de direito internacional público reveste-se, na esfera doméstica, de hierarquia e de **eficácia constitucionais** (Brasil, 2014. Grifou-se).

Com isso, é imperioso dizer que, devido ao seu posicionamento hierárquico, o tratado tem o condão de revogar, por exemplo, normas infraconstitucionais que entrem em conflito ou que contrariem o disposto em seu texto. Nesse contexto, o ministro Gilmar Mendes ratifica:

Independentemente de qualquer outra discussão sobre o tema, afigura-se inequívoco que o tratado de direitos humanos que vier a ser submetido a esse procedimento especial de aprovação configurará, para todos os efeitos, parâmetro de controle das normas infraconstitucionais. (Mendes, 2012, p 1609.).

Ou seja, qualquer lei ordinária, lei complementar, decretos, medidas provisórias, portarias, bem como instruções normativas que violem diretamente o que foi consubstanciado pela Convenção supracitada merece ser revogado ou anulado.

Quanto ao conteúdo trazido pela convenção, é extremamente necessário a análise cuidadosa de todos os pontos previstos. No entanto, reserva-se esse estudo a intenção de separar alguns dos artigos mais pertinentes ao tema. Nesse sentido, há de acentuar o disposto no Art. 3º que prevê o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, bem como a autonomia individual da Pessoa com Deficiência.

Outrossim, o Art. 12 acentua a importância do reconhecimento igual perante a lei – devendo o estado, dessa forma, reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Quanto ao trabalho e emprego, a convenção considera no Art. 27 que a Pessoa com deficiência deve ter a oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha. No mesmo dispositivo, há uma expressão ratificando a necessidade do Estado **empregar pessoas com deficiência** no setor público, bem como vedar a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e **admissão**, permanência no emprego.

Torna-se evidente então que a CDPD, além de reconhecer o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, obriga o Estado à adoção de medidas legislativas, administrativas, judiciais, execução de políticas públicas e de ações afirmativas para que seja efetivado todos os direitos previstos no Tratado Internacional (Gugel, 2016, p. 33).

#### **4. AS AÇÕES AFIRMATIVAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Gustavo Martins Picollo aduz em sua obra que as mudanças progressivas alavancadas pelo sistema capitalista de produção afastaram as Pessoas Portadoras de Deficiência do trabalho, haja vista a presença de comprometimentos físicos, sensoriais ou mentais que, à compreensão das pessoas à época, prejudicava o espaço laboral (Picollo, 2022, p. 60).

Nesse contexto, segundo os dados do IBGE, isso ainda é uma realidade hodierna visto que de cada quatro pessoas com deficiência em idade de trabalhar, apenas uma estava ocupada. Dos 99,3 milhões de pessoas ocupadas no Brasil em 2022, 4,7% eram pessoas com deficiência. Entre as mulheres ocupadas, 5,4% tinham deficiência e, entre os homens, 4,1%. (IBGE, 2022)

A análise da deficiência apenas sob parâmetros biomédicos, que compreende os impedimentos corporais e patológicos, por muitas vezes, não assimilando a diversidade corporal, afasta o reconhecimento da importância crucial que é reconhecer que as pessoas com deficiência merecem demandas como justiça e igualdade. O modelo social de deficiência influenciou o estabelecimento de legislações no Brasil. No entanto, não é capaz, por muitas vezes, de estabelecer uma força normativa que efetivamente influencie o desenho de políticas públicas mais eficazes. (Medeiros, et al. 2010, p. 176)

Assim, é evidente a importância na efetivação ações afirmativas a fim de que seja dirimida essa desigualdade alarmante, sobretudo no setor público. Nesse panorama, conceitua-se ações afirmativas como sendo todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo (Feres Jr., et al., 2018, p.14).

Dessa forma, tem-se que o Estado, no âmbito da Administração Pública, deve promover e executar tais ações atendendo os parâmetros Constitucionais e Legais. Segundo João Feres Júnior et al (2018, p. 67), historicamente, a primeira previsão de ação afirmativa tendo as Pessoas Portadoras de Deficiência como detentoras da política é a disposta no Art. 37, VIII, prevendo que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Por sua vez, Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, em atendimento ao constituinte originário, reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, qual seja:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - Em **concurso público** para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, **cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos** e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

(BRASIL, 2018. Grifou-se)

Da mesma forma, A lei 8.112/1990 regulou a matéria no que diz respeito aos cargos públicos federais, observado o seguinte:

Art. 5º, § 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em **concurso público** para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas **até 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

(BRASIL, 1990. Grifou-se).

Dito isso, conclui-se que para cada certame público na Administração Pública Direta e Indireta deve ser fixado uma reserva de no mínimo 5%, e até 20% das vagas oferecidas, sob pena de anulação do Concurso Público. Ainda nesse contexto, em que pese ser comum, o edital não pode, com a alegação de avaliação da **compatibilidade da função** ou mesmo **exigência de aptidão plena** deixar de prever tais vagas às pessoas com deficiência (Gugel, 2016 p. 109).

## **5. CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA**

É evidente que todas as pessoas portadoras de deficiência têm o direito de concorrer às vagas reservadas no concurso público fruto da ação afirmativa. Todavia, não é incomum que os cargos da Segurança Pública, bem como da Força armada exigem supostamente uma plena capacidade física e mental para os exercícios das atribuições dos cargos. Nesse sentido, faz-se necessária uma análise jurídica com o fito de esclarecer problemáticas e dúvidas que permeiam o tema.

A Segurança Pública, conforme preceitua a Constituição Federal, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, bem como é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias civis, Polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Art. 144, Constituição Federal).

As Forças Armadas são instituições nacionais e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, que tem como função a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. São constituídas pela marinha, exército e aeronáutica, bem como estão sob a autoridade suprema do Presidente da República (Art. 142, Constituição Federal). Além do mais, são de iniciativa do presidente da republica as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas ou as leis que disponham sobre os militares das forças armadas, seu regime jurídico e etc. (Art. 61 parágrafo 1º, I, II, f, Constituição Federal).

O meio pelo qual ocorre a investidura nos cargos das carreiras mencionadas é o concurso público conforme observa-se a seguinte:

Art. 37, II - a **investidura em cargo** ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.  
(Brasil, 1998, Grifou-se)

Nesse mesmo artigo, o Constituinte expressa que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas **portadoras de deficiência** e definirá os **critérios de sua admissão**. (Art. 37, inciso VIII). Com o advento da lei 8.112/1991, conforme já exposto, o legislador infraconstitucional definiu que a deficiência deve ser **compatível** com as atribuições do cargo. Aqui resta claro um dos maiores desafios da pessoa portadora de deficiência ao deparar-se no certame público para preenchimento de vagas nas carreiras policiais e militares. Assim, pergunta-se: Pode um edital de concurso público que visa preencher tais vagas deixar de prever o percentual mínimo? Em caso negativo, em que momento seria aferida a compatibilidade de deficiência com as atribuições do cargo?

### **5.1 Da obrigatoriedade de previsão de vagas no edital de Concurso Público da Segurança Pública**

Nota-se que a Lei Maior vinculou todos os níveis da Administração Pública, de forma que a exigência não se encontra circunscrita apenas à administração civil, devendo – da mesma forma, ser aplicada às forças armadas e segurança pública haja vista que se trata de uma garantia Constitucional (Araújo, 2011, P.93).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho, importante doutrinador de Direito Administrativo, acentua:

Diante de tal quadro normativo, não há dúvida de que as pessoas portadoras de deficiência têm direito subjetivo à participação nos concursos públicos, ao mesmo tempo em que o Poder Público tem o dever jurídico de fixar o percentual de cargos e empregos públicos a elas destinados. Se a lei do ente federativo não o tiver feito, deve fazê-lo o edital de concurso. Caso ambos sejam silentes, cabe ao interessado pleitear no Judiciário a admissibilidade da participação e a respectiva reserva de vaga. (Carvalho Filho, 2015, p. 735).

Assim, no tocante à exigência de plenitude física e mental, frisa-se que a análise prévia da administração pública, de forma discriminatória, de que a Pessoa Portadora de Deficiência não tem o direito à participação no certame é, de toda forma, incompatível com o ordenamento jurídico, de forma que viola princípios fundamentais da República Federativa Brasileira, como a promoção do bem de todos livre de qualquer preconceito, artigo 3º, inciso IV. Viola também, simultaneamente, o princípio fundamental do direito à igualdade, artigo 5º, caput e, o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador com deficiência do artigo 7º, XXXI, ambos da Constituição da República (Gugel, 2016, p. 142).

Para ratificação do exposto, o Supremo tribunal Federal entende o seguinte:

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 676.335/MG, relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no Diário da Justiça de 26/março/2013. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACÓRDÃO

RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. A **presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro**, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. [...] À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas e psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. [...] (Brasil, 2013. Grifou-se)

Assim, a conduta de restringir o acesso dessas pessoas ao concurso público é considerada uma conduta discriminatória, razão pela qual a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989 prevê, em um artigo introduzido pela Lei 13.146/2015, como um crime:

Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: II - **obstar inscrição** em concurso público ou acesso de alguém a **qualquer cargo ou emprego público**, em razão de sua **deficiência**;  
(Brasil, 2015.)

Com isso, entende-se que não é aceitável restringir o acesso das Pessoas Portadoras de Deficiência ao cargo almejado, não podendo o edital de concurso público deixar de inserir as vagas destinadas às Pessoas com Deficiência justificando-se na exigência de aptidão plena, de forma a ser preservado a acessibilidade dessas pessoas ao cargo, deixando que as provas se encarreguem de eliminar os candidatos (com ou sem deficiência), no próprio competitivo. Dessa forma, em uma prova física (teste de aptidão física) se o candidato não dispor de condições mínimas para concluí-la ele será eliminado, com ou sem deficiências. (Gugel, 2016. p. 145).

## 5.2 Da análise da compatibilidade da deficiência e as atribuições do cargo

A Lei 8112/90, em atendimento ao mandamento Constitucional, firmou como um dos critérios de admissão a deficiência ser compatível com as atribuições do cargo. Nesse panorama, a análise da compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência apresentada deve ficar a cargo de uma equipe multidisciplinar, junta médica oficial. Como consequência dessa análise, o candidato no concurso público pode ser considerado apto para exercer as atribuições do cargo, ou ser eliminado, devido à incompatibilidade da deficiência com o cargo almejado, ou ainda, nem mesmo ser considerado deficiente.

De forma evidente, os critérios adotados pela junta médica para considerar os candidatos portadores de deficiência inaptos, ou seja, quando a junta considera que a deficiência é incompatível com o cargo pelo qual prestou o concurso público, ou mesmo considerar a inexistência de deficiência, são uma inesgotável fonte de litígios judiciais, sobretudo no que

concerne aos cargos das carreiras de segurança pública e forças armadas. (Alexandrino, 2008. p. 224).

Dito isso, é relevante esclarecer que os critérios diferenciados de admissão que a Carta Magna delega à legislação infraconstitucional não pode em nenhum momento colidir com os valores constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o direito de ser igual, por exemplo. Tais requisitos diferenciados de admissão não se referem à deficiência, mas sim a pressupostos e exigências em relação às peculiaridades extrínsecas dos cargos, como por exemplo a exigência de qualificação profissional, ou Carteira Nacional de Habilitação. (Gugel, 2016. p. 140).

No entanto, frente à problemática insurgida pelo conteúdo do dispositivo da lei, muito indaga-se em que momento seria o momento mais apropriado para a **avaliação da compatibilidade da deficiência**, assim, será destacado se tal avaliação ocorreria logo durante as fases do concurso público ou se seria avaliada somente no estágio probatório, quando no exercício as atribuições do cargo.

A priori, é importante destacar as atribuições da equipe multidisciplinar visto que a perícia médica individualizada é considerada ilegal. Nesse sentido, percebe-se a atuação da equipe multidisciplinar evidentemente em dois momentos: Durante o concurso público e no estágio probatório. Conceitua-se estágio probatório como sendo o período (três anos) dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, produtividade, assiduidade e etc. (Carvalho Filho, 2015, p. 756).

Nesse diapasão, a Lei Nº 6.637, de 20 de julho de 2020, preconiza que o órgão responsável pela realização do concurso deve ter assistência de equipe multiprofissional composta por 3 profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo 1 deles médico e 2 profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, bem como a equipe deve emitir parecer observando as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes no laudo médico (durante o concurso público) e observando a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar (estágio probatório) (Art. 61 § 1º, incisos I e II).

Ainda, a Lei supracitada prevê de forma explícita:

§ 2º A equipe multiprofissional avalia a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a deficiência do candidato **apenas durante o estágio probatório**.

Isso indica que a eliminação, nas fases do concurso público, dos candidatos portadores de deficiência sob o fundamento de que a deficiência é incompatível com o cargo é ilegal. Nesse sentido a jurisprudência do **STJ** entende:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO. LEI 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS. EXAME DE COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CARGO PÚBLICO - COMPATIBILIDADE - VERIFICAÇÃO - ESTÁGIO PROBATÓRIO) STJ - RMS 51880-SP, REsp 1777802-PE, AREsp 1972961-SP

1. Controvérsia que se restringe à **compatibilidade entre a deficiência do impetrante**, de natureza auditiva, **com as atribuições do cargo público de Agente Penitenciário (AGEPEN)**.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aferição da compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato deverá ser aferida **apenas durante o estágio probatório** (RMS 1.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020; REsp 1.777.802/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019).

3. Entendimento que não se altera a despeito da revogação do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99 pelo Decreto 9.508/2018, tendo em vista ser o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e vigente com "status" de emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º), a qual prevê, dentre outros conceitos, o da adaptação razoável, que orienta para a inclusão de pessoas com deficiência em todo ambiente de trabalho mediante ajustes necessários que não impliquem ônus desproporcional ao empregador, o que deve ser aferido, concretamente, por meio do exercício da própria atividade laboral, durante o período de estágio probatório.

4. **Constitui atuação discriminatória a eliminação precoce de candidato com deficiência** aprovado em concurso, afirmada **antes do início do exercício das funções inerentes ao cargo em estágio probatório** e tendo por fundamento considerações abstratas acerca da preconcebida incompatibilidade entre as funções a exercer e a deficiência, sem que sejam ao menos tentadas modificações e ajustes no ambiente de trabalho que, porquanto razoáveis, permitam a efetiva inclusão da pessoa com deficiência.

(Brasil, 2017. Grifou-se)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJDFT entende que são vedadas as ações que obstem a participação no certame, em condições de igualdade com os demais candidatos e que, conseqüentemente, eliminem o candidato Portador de deficiência, tendo por motivação a sua deficiência. Do mesmo modo, são proibidos os atos que exijam aptidão plena, irrestrita e infundada nos concursos públicos.

No caso concreto, uma candidata aprovada na primeira fase (prova objetiva) do concurso da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como no Curso de Formação, foi eliminada nas fases de avaliação biopsicossocial e médica, sob o argumento de incompatibilidade da deficiência física apresentada na mão direita com as atribuições do cargo público pleiteado. Nos autos, portanto, foi evidenciado a atuação ilegal da banca examinadora do certame, ao concluir pela incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência da candidata, **antecipadamente**, e não no **momento previsto na lei distrital** (Lei nº 6.637/2020, art. 61, § 2º), qual seja, durante o estágio probatório. (Distrito Federal, 2024)

Dessa forma, resta claro que a inscrição, o prosseguimento do candidato no certame público, e até mesmo a nomeação não pode ser obstada com fulcro na incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo haja vista as previsões constitucionais, legais e diversas decisões judiciais que determinam a ineficácia do ato administrativo. Esta conclusão reforça a necessidade de uma avaliação justa e inclusiva para assegurar a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos, promovendo uma sociedade mais equitativa e justa. (Gugel, 2016. p. 145).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a qual detém status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de adotar de medidas eficazes que assegurem o pleno exercício dos direitos. Esse compromisso se manifesta de diversas formas, incluindo a criação e implementação de legislações, a confecção de atos administrativos compatíveis com os princípios da convenção, a existência de decisões judiciais que promovam os direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a instituição, formulação e implementação de políticas pública e cotas inclusivas. Nesse panorama, o Estado é obrigado a promover ações afirmativas que obstem a discriminação e incentivem a igualdade de oportunidades, garantindo a plena inclusão e participação das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social, política e econômica.

Assim, o Constituinte Originário, instituindo uma ação afirmativa às Pessoas com Deficiência, prevê no Art. 37, inciso VIII, que a lei deve reservar um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como deve definir os critérios de sua admissão. Nesse contexto, conforme prevê o caput do Art. 37, é evidente que a Carta Magna vincula o seu conteúdo a todos os níveis da Administração Pública, direta e indireta, isto é a União, os Estados, o DF e os municípios, bem como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os quais devem atender ao mandamento Constitucional, aplicando-se diretamente às Forças de Segurança Pública e Forças Armadas.

Dessa forma, em nenhuma hipótese, a Lei restringe o disposto no Art. 37, inciso VIII, não devendo as supracitadas forças deixarem de prever tais vagas no edital de Concurso Público com o pretexto antecipado de que a deficiência é **incompatível com a função** ou mesmo **exigir uma aptidão plena**, de forma que seja preservado a acessibilidade e inclusão dessas pessoas ao cargo público almejado.

Nesse sentido, vale salientar que o edital de concurso público é um ato administrativo que prevê as regras e procedimentos do concurso público, de forma que em nenhuma hipótese pode inovar a ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações. Assim, pois, qualquer previsão em edital que fere o disposto na Constituição, nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como o disposto na Legislação Infraconstitucional merece ser impugnado a fim de que seja convalidado o ato e efetivado os Direitos da Pessoa com Deficiência.

No mesmo contexto, conclui-se que, uma vez previsto as vagas em edital para as carreiras da Segurança Pública e Forças Armadas, o órgão responsável pelo Concurso Público, juntamente com a banca examinadora, não pode eliminar o candidato – **durante as fases do certame**, com a alegação de que a deficiência é incompatível com o cargo, haja vista que, conforme expresso em Lei e consoante entendimento do STJ, tal avaliação deve ser feita apenas durante o **Estágio Probatório** em que serão aferidas diversas outras exigências como produtividade, assiduidade, responsabilidade e entre outras, o que resta claro que a aferição da compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato deverá ser aferida apenas quando o candidato estiver **exercendo as suas atribuições**.

Por fim é extremamente importante dizer que em tempos passados a Pessoa Portadora de Deficiência era tratada de forma peculiar, uma vez que a deficiência era vista como uma falha intolerável. Em consequência disso, tais pessoas – ao longo da história, eram tratadas com extrema dureza, tendo como resultado diversos direitos suprimidos. Em razão disso, surge a necessidade de reconhecer que essas pessoas são detentoras de direitos os quais o fazem consubstanciar a dignidade humana, a igualdade, a não discriminação, a inclusão, a participação, o amplo acesso ao trabalho de sua livre escolha, de forma que possa, realmente, ser consolidado o conceito

aristocrático de igualdade material em que as pessoas iguais merecem ser tratadas igualmente e as pessoas desiguais merecem ser tratadas de forma desigual na medida da sua desigualdade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado** / Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. – 15º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm). Acesso em: 13 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 15 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 12 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 676.335/MG, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Primeira Turma. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília (DF), 08 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13433895&pgl=26&pgF=30>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 51.307 - sp (2016/0151733-7)**. Agravante : Estado de São Paulo. Agravado: Tatiana Lucio do Carmo. Advogado: Ana Carolina Elias da Silva - ms015374. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1658566&num\\_registro=201601517337](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1658566&num_registro=201601517337). Acesso em: 08 set. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020**. Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. Brasília, 20 de julho de 2020, 132º da República e 61º de Brasília. Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f82224a2df8f4c5aba3f200f1941c6a0/Lei\\_6637\\_20\\_07\\_20.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f82224a2df8f4c5aba3f200f1941c6a0/Lei_6637_20_07_20.html). Acesso em: 17 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm#art252](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm#art252). Acesso em 13 jun. 2024

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Versão comentada – Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flávia Maria de Paiva Vital. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

COSTA, Francisco Lozzi Da; FUZETTO, Murilo Muniz. **As pessoas com deficiência e a inclusão social: evolução histórica e ações afirmativas**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LANNES, Yuri Nathan da Costa. – (Coord.) Anais do V Congresso Nacional da FEPODI. (org.). Florianópolis: FEPODI, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação 0712068-46.2022.8.07.0018**. 6ª Turma Cível. Apelante(S) Distrito Federal e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe. Apelado(S) Marina Lemes De Carvalho. Relator Desembargador: Alfeu Machado. Acórdão Nº 1842332. Brasília, 18 de Abril de 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 08 set. 2024

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. / Maria Aparecida Gugel. - Goiânia: Ed. da UCG, 2016. 355p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Características Gerais da População, disponível em: [www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo20022/populacao\\_censo2022](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo20022/populacao_censo2022)). Acesso em: 12 jun. 2024

MEDEIROS, Marcelo (Org). **Deficiência e Igualdade** / Débora Diniz, Livia Barbosa (Organizadores) – Brasília: LetrasLivres : Editora Universidade de Brasília, 2010. 248p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

PICCOLO, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária** / Gustavo Martins Piccolo. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: **Construindo uma Sociedade para Todos**. 1º ed. Rio de Janeiro: WWA, 2001.

Silva, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano** / Luís Antônio Vieira da Silva. (Edições do Senado Federal; v. 106) Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008. 324 p.